



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.024

Rio Branco-AC, 05/06/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM, exercício 2002. *Processo físico nº 14.845.2003-52.*

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos senhores Antonio Alves Leitão Neto – Diretor Presidente, Jorge Henrique Bezerra Nogueira de Queiroz – Diretor Executivo, e da Senhora Simony Maria Malveira D'Ávila – Diretora de Comunicação, ingressou intempestivamente neste Tribunal, no dia 03/04/2003 (fl. 02) ¹.

Regularmente instruída pela 3ª IGCE (fls. 99/113² e 308/311³), após o contraditório⁴, a área técnica concluiu que foram sanadas as irregularidades inicialmente observadas, à exceção da ausência de comprovação da totalidade das disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte, uma vez que os extratos e conciliações bancárias anexados na defesa só comprovaram parte do saldo financeiro, no valor de R\$ 301.364,14, restando pendente de comprovação a importância de R\$ 455.826,62⁵, sugerindo a irregularidade das contas com fundamento no artigo 51, III da LCE nº 38/1993⁶.

Encaminhado a este *Parquet*, no pronunciamento esboçado em 03/11/2008⁷, rerratificamos as conclusões da área técnica, pugnando pela devolução dos valores não comprovados, acrescido da soma de R\$ 16.607,18, considerando que os extratos bancários enviados encontravam-se ilegíveis, não servindo à comprovação pretendida⁸.

¹ Nos termos da Portaria nº 019/2003, de 24 de fevereiro de 2003, vigente à época.

² Finalizado em 17/06/2004.

³ Finalizado em 13/10/2008.

⁴ Citações às fls. 122, 124 e 126 (entre os meses de maio e junho de 2006) e defesas às fls. 128/302.

⁵ Considerando o saldo financeiro demonstrado no Balanço Financeiro enviado na defesa, no valor total de R\$ 757.190,76 – fl. 160.

⁶ Relatório finalizado em 13/10/2008.

⁷ Fls. 317/318.

⁸ Referentes ao saldo contábil das contas 984-1, 924-8, 979-5, 889-6 e 871-3, todas junto à Caixa Econômica Federal (fls. 168, 170, 174, 177 e 179, nos montantes de R\$ 138,56, R\$ 9.981,14, R\$ 235,15, R\$ 6.150,60 e R\$ 101,73, respectivamente).

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O feito foi incluído e retirado de pauta nas datas de 29/11/2010 e 02/12/2010 respectivamente (fls. 320/321). Decorridos mais de 02 (dois) anos, foi novamente incluído em pauta para julgamento (fls. 322/323), contudo, este não ocorreu.

Em 2013 houve a redistribuição do processo (fls. 324/325). Na data de 20/06/2013, conforme se vê à fl. 326, o relator solicitou data para seu julgamento, todavia, não há nos autos referência aos encaminhamentos subsequentes à demanda.

Após 5 (cinco) anos , 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, o relator autorizou a juntada de documentação de defesa protocolada pelo senhor Jorge Henrique Bezerra Nogueira de Queiroz (fls. 334/371).

Encaminhado à instrução complementar, esta concluiu pela necessidade de nova citação do gestor, conquanto, nesta oportunidade, apurou a ausência de comprovação do saldo financeiro na ordem de R\$ 147.938,13⁹.

Regularmente citado, o responsável acostou defesa intempestivamente¹⁰. No Relatório

Técnico subsequente às fls. 412/415¹¹, a área técnica ratificou a ausência de comprovação dos valores do saldo financeiro, refutando as razões apresentadas pelo responsável, quando afirmou que a aprovação das contas da FEM do exercício de 2003 seriam a prova da regularidade dos lançamentos que ficaram pendentes nas contas bancárias e conciliações do exercício de 2002.

Ademais, ressalta que tais alegações não foram subsidiadas pela documentação probatória dos competentes ajustes no exercício de 2003, propondo a irregularidade da matéria, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “d” da LCE nº 38/1993 e a devolução dos valores não comprovados do saldo financeiro ao final do exercício de 2002, sem aplicação das multas, em razão da prescrição da pretensão punitiva decorrente do lapso temporal entre a citação inicial dos gestores e a presente apuração.

Após mais de dois anos do último Relatório de Análise Técnica, o feito foi encaminhado a este MPC, em 08/12/2021 (fl. 418), contudo, retornou ao Gabinete da relatoria , regressando a este Parquet de Contas somente em 23/09/2022 (fl. 422).

O processo foi redistribuído a este Procurador em 15/05/2023 (fl. 424).

⁹ Relatório Técnico finalizado em 28/06/2019.

¹⁰ Fls. 382 e 389/407. Defesa subscrita por sua advogada.

¹¹ Finalizado em 16/09/2019.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Merece destaque o extenso lapso temporal de paralisação da tramitação do feito no âmbito desta Corte de Contas, em diversos momentos, mesmo diante da apuração de dano ao erário.

Assim, mesmo considerando que os responsáveis tiveram tempo e oportunidade suficientes para juntar a documentação necessária à comprovação da regularidade da gestão – não o fazendo em sua totalidade – forçoso é reconhecer a incidência da prescrição intercorrente quanto à pretensão punitiva e de reparação do Dano ao Erário, nos termos da jurisprudência vigente a respeito do assunto¹² que, entretanto, não representa óbice ao regular julgamento do processo, nos termos do inciso I, do artigo 36 do RITCE/AC, em obediência ao que determina o inciso II, do artigo 61 da Constituição Estadual, considerando que a natureza do presente feito é de Prestação anual de Contas.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pela irregularidade das contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM, exercício de 20002, de responsabilidade dos senhores Antonio Alves Leitão Neto – Diretor Presidente, Jorge Henrique Bezerra Nogueira de Queiroz – Diretor Executivo, e Simony Maria Malveira D'Ávila – Diretora de Comunicação, com fulcro nas alíneas *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993;

II. Pelo encaminhamento do que foi destacado neste pronunciamento – relativo extenso lapso temporal de paralisação da tramitação do feito – à Corregedoria da Corte (LCE nº 38/93, artigo 3º-C c/c, por analogia, o artigo 13 da Resolução TCU nº 344/2022) para as providências de sua alçada; e,

III. Pelo encaminhamento do apurado ao douto Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender adotar, considerando todo o apurado nestes autos e o que se extrai das teses fixadas pelo STF para os Temas nºs. 897 e 899.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

¹² Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.